



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9460

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Fábio Neves Nunes

Data: 06/08/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 87/2019. (VETADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência do Município de Montes Claros, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e internações cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde. (Recebeu voto do Poder Executivo - ver flash 9697).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 57

Número de folhas: 07

espécie : Pl
Categoria : normas
Cx : 17.01
Ano : 57
Nº fls : 08

Nº 97/2019



29.10.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 87/2019

AUTOR:

Ver. Fábio neves Nunes

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Publicação, no Portal da Transparência do Município de Montes Claros, as Listas dos Pacientes que Aguardam por Consultas, Exames e Internações Cirúrgicas nos Estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada em 06/08/2019
- 4 - Comissão Legislação e Justiça e Saúde.
- 5 - *REVISADA POR 3 NIVS 22.10.2019*
- 6 - *APROVADO EM REUNIÃO DE ORÇAMENTO EM*
- 7 - *29.10.2019*
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI N° 87 de Agosto de 2019.

(Handwritten signature and date: AS comissões 06/08/19 Fábio Neves)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, AS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS MG.

Art. 1º. O Município de Montes Claros tornará público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais (portal da transparência), as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames, leitos hospitalares e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Montes Claros MG.

§ 1º. As informações a serem divulgadas devem conter:

- I- o número do Cartão do SUS;
- II- a data de solicitação da consulta, do exame ou intervenção cirúrgica ou do leito hospitalar;
- III- a colocação na fila da lista de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- IV- a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;
- V – o grau de complexidade.

§ 2º. As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou leito aguardada, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

AV. DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA, 40 - TEL. (38) 3690-5400 - CEP: 39.400-466 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

Fábio Neves Nunes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 3º. Em caso de exames com pedido de urgência, devem ser destacados todos os pacientes que aguardam há mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Serão destacados os pacientes que esperam por leito há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º. O Município de Montes Claros divulgará também a relação de pacientes atendidos e que saíram da lista de espera em consultas, exames, intervenções cirúrgicas e leitos, obedecendo os mesmos critérios do §1º e §2º do Art.

1º dessa mesma lei.

§ 1º. Serão divulgados publicamente, nesta lista, a data do pedido e do atendimento da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou pedido por leito.

§ 2º. Em caso de óbitos que acontecerem antes da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou disponibilização de leito, estas informações devem ser identificadas na lista.

§ 3º. Em caso de desistência antes da realização do procedimento ou da disponibilização do leito, a retirada da lista de espera deve ficar assim identificada.

§ 4º. Serão identificados na listagem os pacientes que tiveram prioridade no atendimento e a respectiva justificativa.

Parágrafo Único. O sistema de busca pelas listas de espera deve permitir a busca pelo número do cartão do SUS.

AV. DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA, 40 - TEL. (38) 3690-5400 - CEP: 39.400-466 - MONTES CLAROS - MINAS GERAIS

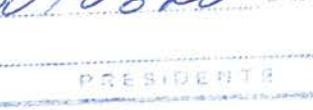
Fábio Neves Nunes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E 6⁶ XUSTIÇA
EM 06 DE AGOSTO DE 2019

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SAÚDE
EM 06 DE AGOSTO DE 2019

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO FORTALECIDA
REGIME DE URGENCIA
EM 29 DE OUTUBRO DE 2019

PRESIDENTE

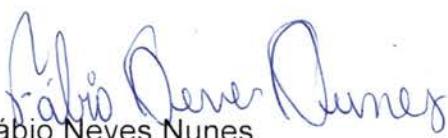


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.


Fábio Neves Nunes
Vereador


Sala das Sessões, em Agosto de 2019.

As comissões competentes

Montes Claros MG, 05 de Agosto de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 087/2019 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no Portal da Transparência do Município de Montes Claros, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e internações cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Fábio Neves Nunes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim determinar a publicação de listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e internações cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde neste município no Portal da Transparência.

Primeiramente, trata-se de assunto de interesse local, razão pela qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade.

A lei 5002/2017 já prevê a obrigatoriedade de publicação de referidas listas, porém, o faz na rede mundial de computadores e não no Portal da Transparência do Município, assim, referido projeto não cria novas obrigações para o Executivo ou mesmo despesas.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, por se tratar de assunto de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de agosto de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 87/2019

AUTOR: Ver. Fábio Neves Nunes

MATÉRIA: “ Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Publicação, no Portal da Transparência do Município de Montes Claros, as Listas dos Pacientes que Aguardam por Consultas, Exames e Internações Cirúrgicas nos Estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município de Montes Claros.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/08/2019 com entrada na Sala das Comissões no dia 16/08/2019.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto trata da obrigatoriedade de publicação, no Portal da Transparência do Município de Montes Claros, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e internações cirúrgicas nos estabelecimentos da Rrede Pública de Saúde do Município de Montes Claros.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, e preliminarmente não acarreta despesas e nem novas atribuições para a Administração Pública, vez que já existe Lei Municipal nº 5.002, de 29 de setembro de 2017, art. 8º que determina a publicação de tais informações na rede mundial de computadores, portanto, não há impedimentos para que o Executivo também disponibilize tais informações no Portal da Transparência do seu site.

Dessa forma, a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:

Suplente/Vice- Presidente: Ver. Valcir Soares Silva